



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.000913/2020-06**

Interessado: **GUILLERMO GRESOLA FRANCIA**

Endereço eletrônico: **ops.ssa@brandao.com.br**

Trata-se de defesa apresentada pelo interessado GUILLERMO GRESOLA FRANCIA, neste ato representado pela Agência Marítima Brandão Filhos, contra o Auto de Infração nº 1274 00002 2020 (13703443), lavrado em 20/01/2020, no Porto Marítimo de Salvador, em virtude de ter ultrapassado 61 dias do prazo de estada no território nacional.

Em sua defesa o interessado anexa documento que consta anotação no passaporte do Numig da Delegacia de Polícia Federal de Santos onde consta prazo até 06/03/20. Contudo, o ano designado como "20" aparece com sinal de rasura, o qual não é usual em anotações em passaporte realizadas pelas unidades de registro de estrangeiros da Polícia Federal. Alega o requerente que a classificação no STI no momento de sua entrada no território nacional foi atribuída erroneamente.

Em consulta ao SISMIGRA, conforme Certidão 17716493, consta, em nome do interessado, registro de Temporário/Marítimo com amparo legal pela RN 05, 06 E 22/2017- CNIG - MARITIMO, com estada até 06/03/19, sendo esta data anterior à entrada do interessado em 24/05/2019 pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme Certidão de Movimentos Migratórios (13735392). O agente migratório na ocasião decidiu por classificar o migrante como 130 - Tripulante Marítimo, permitindo a entrada com dispensa de visto por atender ao disposto na Lei 13445/2017 e Convenção da Organização Internacional do Trabalho acerca da matéria (OIT 108/185), e estabelecendo o prazo de 180 dias de estada, vencido, de fato, há 61 dias de sua saída do território nacional em 20.01.2020. Ademais, este Núcleo de Fiscalização de Controle Migratório não pode dispor, tampouco retificar, sobre ato vinculado pregresso que exerce legalmente o agente de imigração em ponto de fiscalização migratória diverso do território nacional. Por consequência, o Sistema de Tráfego Internacional não permite privilégios para alterar classificação atribuída em outra unidade congênere fora de sua circunscrição.

Desta forma, pelas razões acima expostas, considero **MANTIDO** o auto de infração nº 1274_00002_2020, determinando que:

- Seja dada ciência ao interessado, ou a quem ora o representa, do teor desse despacho, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Ao interessado seja informado do prazo de 10 dias caso queira interpor recurso da decisão proferida;



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRO PANAÓ, Agente de Polícia Federal**, em 16/08/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19824202** e o código CRC **B5054E3D**.
